



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 051/2017

PARECER REFERENTE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO - N.º 051/2017

SINTESE DOS FATOS

No dia 11 (onze) dias do mês de Setembro do ano de 2017, protocolou impugnação em razão do Edital Pregão Presencial Registro de Preço n.º 051/2017 – referente à Contratação de Empresa para fornecimento de Material Gráfico para atender a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, conforme descrito no anexo I.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa LIARTE VENDAS E SERVIÇOS LDTA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 17.430.560/0001-89, situada à Rua Inácio Schelbauer n.º 119, Vila Nova, Mafra/SC, interpôs impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 51/2017, conforme protocolo sob o n.º 01796/2017, alegando vícios no referido edital, no tocante a restrição de competitividade de empresas no certame.

Restrição da concorrência em face do atendimento à Lei Complementar 147/2014 que preceitua a exclusividade nas licitações alegando vícios no referido instrumento convocatória.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a publicação do edital, a empresa LIARTE VENDAS E SERVIÇOS LDTA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 17.430.560/0001-89, situada à Rua Inácio Schelbauer n.º 119, Vila Nova, Mafra/SC, apresentou IMPUGNAÇÃO sob a alegação de estar o mesmo em desconformidade com as Leis Complementares 123/200, 147/2014 e Decreto 8.538/15, ainda Lei 8.666/93, no que diz respeito à preferência dada às ME e EPP.

A impugnante apresentou a sua petição no dia 11 do corrente mês, conforme se observa o protocolo do documento no envelope. O pregão em apreço tem data de abertura marcada para o dia 14 de Setembro de 2017, às 14:00 horas, referida impugnação com antecedência de apenas 02 (dois) dia útil, da abertura dos envelopes. Nos termos do art. 18, caput, do Dec. Fed. n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, até dois dias úteis antes da data fixada para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 051/2017

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Intempestividade, portanto, a contestação em tela.

A impugnante entende que o direito de preferência garantido às MEs e EPPs foi aplicado erroneamente ao edital mencionado, pedindo pela nulidade do início do edital dedicada exclusivamente a essas empresas no âmbito local e regional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O Princípio da Legalidade no que tange à Administração Pública se refere à obrigatoriedade do Administrador cumprir o que prescreve a Legislação.

A Lei Complementar 147/2014, em seu artigo 47 preceitua o seguinte:

“Art. 47º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;”

O Decreto nº 8.538/2015, em seu artigo 1º § 2 preceitua o seguinte:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 051/2017

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ “3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º”.

Muito se questiona ao tratamento exclusivo para âmbito local e regional deve ser aplicado na a licitação. No que se refere ao tema, a Constituição Federal de 88 em seu art. 170 orienta da seguinte forma:

“art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (“Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995”).

Ainda a respeito, segundo Lei Municipal 006/2014 e Decreto Municipal nº177/2015 :



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 051/2017

“Art. 1º - Para efeito de interpretação da Lei Complementar Municipal nº 006/2014, observado o disposto no § 3º, do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar 147/2014, ficam definidos os termos local e regional:

I – Local: localizado em todo o território do município de Colorado, Estado do Paraná;

II - Regional: localizado nos municípios compreendidos preferencialmente da seguinte forma:

- a) num raio de até 80km de distancia do município de Colorado;
- b) num raio de até 90km de distancia do município de Colorado;
- c) num raio de até 125km de distancia do município de Colorado.

As exceções à aplicação da referida norma estão contidas no art. 49 da Lei Complementar 123/2006:

“[...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; [...]

No que se refere ao mínimo de fornecedores exigido por lei, não há que se falar em falta de competidores, já que o mercado da região é bem amplo, levando em consideração que o Município de Colorado faz parte da região ampla, onde existe uma grande gama de empresas aptas a cumprir o contrato.

As vantagens de se contratar MEs e EPPs foram aferidas pela municipalidade ainda na formação do processo licitatório, quando feita a cotação para orçamento estimado. Assim, não há que se falar em exceção pelo motivo elencado no inciso III.

Revogou-se o art. 49 da LC 123, que exigia a expressa previsão em edital para concessão dos benefícios às MEs e EPPs. Neste ponto reputa-se, portanto, superada a disposição do art. 10 do Decreto 6.204 que exigia previsão expressa no ato convocatório.

Entendemos que, o cumprimento de tais preceitos legais não fere o princípio da ampla concorrência, feito que o princípio da constitucional da legalidade se sobrepõe aos demais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná


PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N.º – 051/2017

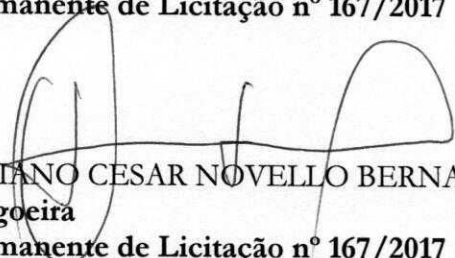
DA DESCISÃO

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser INTEMPESTIVO, julgando IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

No entanto, será retificado o Edital no seu texto a limitação de a participação de microempresas e empresas de pequeno porte da região da AMUSEP, devendo passar a constar a limitação de participação de microempresas e empresas de pequeno local e regional, portanto será marcada nova data para realização do certame.

Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Colorado aos 13 dias do mês de Setembro de 2017.


JOSIMARY BARCELOS
Pregoeira
Permanente de Licitação n° 167/2017


JULIANO CESAR NOVELLO BERNARDO
Pregoeira
Permanente de Licitação n° 167/2017

O Gestor do Poder Executivo ratifica a decisão.

Colorado (PR), 13 de Setembro de 2017.


MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO
Prefeito